

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano VIII Nº 11

Brasília, quinta-feira, 21 de janeiro de 1999

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente

Edimar Pireneus - PMDB

Vice-Presidente

Gim Argello - PFL

1º Secretário

Wasny de Roure - PT

2º Secretário

Daniel Marques - PMDB

3º Secretário

Benício Tavares - PTB

Suplentes da Mesa

César Lacerda - PTB

Chico Floresta - PT

DEPUTADOS DISTRITAIS

Agrício Braga - PL

Aguinaldo de Jesus - PFL

Alírio Neto - PPS

Anilcéia Machado - PSDB

Benício Tavares - PTB

César Lacerda - PTB

Chico Floresta - PT

Daniel Marques - PMDB

Edimar Pireneus - PMDB

Gim Argello - PFL

João de Deus - PDT

Jorge Cauhy - PMDB

José Edmar - PMDB

José Rajão - PSDB

Lucia Carvalho - PT

Maria José Maninha - PT

Odilon Aires - PMDB

Paulo Tadeu - PT

Renato Rainha - PL

Rodrigo Rollemberg - PSB

Tatico - PSC

Wasny de Roure - PT

Wilson Lima - PSD

Xavier - PPB

Sumário

Leis Complementares	1
Leis	2
Redações Finais	11
Atos Administrativos	24
Extrato de Termo Aditivo	25

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 185, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Geraldo Magela)

Dispõe sobre a desafetação e destinação da área pública que especifica.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica desafetada área de uso comum do povo, com setecentos metros quadrados, lindeira ao Lote 5, Praça 1, do Setor Central do Gama, Região Administrativa II.

Art. 2º A área de que trata esta Lei Complementar fica destinada ao uso institucional, nas atividades social, cultural, de lazer e de culto.

Art. 3º Para execução do disposto nesta Lei Complementar, o Poder Executivo realizará ampla audiência à população interessada, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, adequando-a ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 186, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Altera a destinação de uso de área que especifica no Região Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte, na Administrativa do Plano Piloto - RA I.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a destinação de uso do lote nº 566, da Quadra 3/4, do Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, com extensão de dois mil metros quadrados, passando para o uso Comercial/Posto de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação, mediante o pagamento de valor referente a outorga onerosa de alteração de uso.

Art. 2º A alteração de destinação de que trata esta Lei fica condicionada a:

I - aplicação da outorga onerosa de alteração de uso;

II - parecer favorável dos órgãos responsáveis pelos projetos viários, pelos equipamentos públicos urbanos, pela segurança e pelo meio ambiente.

Art. 3º O Poder Executivo procederá às alterações de que trata esta Lei Complementar nas respectivas normas de edificação, uso e gabarito.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

Leis

LEI Nº 2.244, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Adão Xavier)

Autoriza o Poder Executivo a construir centros de saúde na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a construir centros de saúde em área a ser definida nos termos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2º A Secretaria de Saúde será a gestora do planejamento e da implantação dos centros de saúde de que trata esta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar ou a desafetar as áreas para a construção dos centros de saúde, bem como a contratar os profissionais para operacionalização das unidades de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.245, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marcos Arruda)

Destina à recreação infantil um espaço no vão livre dos pilotis dos blocos das quadras residenciais das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica destinado à recreação infantil um espaço no vão livre dos pilotis dos blocos das quadras residenciais das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Parágrafo único. O espaço a que se refere o caput será demarcado em reunião do condomínio cuja cópia da ata que o estabelecer será encaminhada ao órgão fiscalizador em conformidade com o dispositivo legal que vier regulamentar a presente Lei.

Art. 2º No espaço de recreação a que se refere esta Lei é vedado:

I - atividades estranhas à recreação infantil;

II - jogos de futebol;

III - passeios de bicicleta ou em veículo ciclomotor;

IV - atividades que possam danificar as instalações prediais ou comprometer o sossego dos moradores.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, indicando, inclusive, os trâmites que deverão ser obedecidos no sentido de sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.246, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wasny de Rourc)

Dispõe sobre a criação do Programa de Capacitação de Mão-de-Obra do Trabalhador Rural Sem-terra - PROCAP.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Capacitação de Mão-de-Obra do Trabalhador Rural Sem-terra - PROCAP - para capacitação, treinamento, educação não-formal e formal e melhoria dos recursos humanos das famílias dos trabalhadores rurais sem-terra do País, em especial daqueles moradores na região geoeconômica do Distrito Federal.

Art. 2º O PROCAP é de competência da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda, será destinado ao homem e à mulher e terá os seguintes objetivos:

I - criar, no território do Distrito Federal, Centros de Capacitação de Mão-de-Obra Rural - CCMOR - destinados aos trabalhadores rurais sem-terra acampados ou beneficiários da reforma agrária e de assentamentos rurais;

II - destinar, por meio de contrato de concessão de uso, pelo prazo de quinze anos, renovável por igual período, terra pertencente ao Governo do Distrito Federal ou por ele administrada à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, para construção e administração dos Centros de Capacitação de Mão-de-Obra Rural;

III - garantir treinamento prático dos trabalhadores rurais sem-terra em métodos e técnicas de administração para a organização associativa da produção agrícola, da comercialização e dos investimentos em infra-estrutura produtiva e social;

IV - garantir capacitação dos trabalhadores rurais sem-terra em sistemas de produção agrícola que minimizem os riscos e apresentem soluções para o caráter discriminatório da tecnologia de produção, visando à diversificação e à verticalização da produção, ao uso intensivo dos solos com preservação ambiental e à melhoria da qualidade de vida privilegiando os baixos investimentos;



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador substituto
Oscar Rafael Montes Monterrojas

Editora Executiva

Glória Iracema D. F. de Alencar
Reg. "L" 5381/974

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348.8412 - 348.8963

SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF

V - garantir a educação não-formal e formal aos trabalhadores rurais sem-terra e aos beneficiários da reforma agrária e de assentamentos rurais;

VI - atender prioritariamente aos trabalhadores rurais sem-terra desempregados, aos subempregados ou aos assentados rurais.

Parágrafo único. No caso da educação formal, serão obedecidos os preceitos legais, bem como os critérios a serem estabelecidos em convênio a ser firmado entre a ANCA e a Secretaria de Educação.

Art. 3º Para atender os objetivos básicos do PROCAP, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - e a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF, em conjunto ou individualmente, nas suas respectivas esferas de competência, transferirão formalmente as terras destinadas aos CCMOR para serem administradas pela Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1º Fica obrigatória a formalização, no prazo máximo de noventa dias, da transferência de, pelo menos, uma área mínima de cem hectares, a ser destinada pela Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda ao primeiro CCMOR.

§ 2º O contrato de concessão do direito real de uso da terra destinada ao primeiro CCMOR será formalizado pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda no prazo máximo de cento e vinte dias, atendidas as disposições legais, dispensado o procedimento licitatório, conforme previsto no art. 17, I, f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Fica criado o Conselho Diretor do PROCAP, vinculado à Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda e composto dos seguintes membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal:

I - um representante da Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda, que presidirá o Conselho;

II - um representante da Secretaria de Agricultura;

III - um representante da Secretaria de Educação;

IV - dois representantes indicados por entidades representativas dos trabalhadores rurais sem-terra, um dos quais da ANCA;

V - um representante da sociedade civil, escolhido pelos membros nomeados conforme itens I a IV deste artigo, com notório conhecimento das questões de reforma agrária e da organização da produção agrícola.

Art. 5º O Conselho Diretor do PROCAP terá as seguintes funções:

I - propor ao Governador do Distrito Federal os termos da regulamentação desta Lei, no que couber;

II - requerer informações e analisar os procedimentos de execução do PROCAP, deliberando sobre medidas para o aperfeiçoamento do programa;

III - sugerir iniciativas de articulação dos demais órgãos e entidades afins do Governo do Distrito Federal e, se for o caso, do Governo Federal, adequadas aos objetivos do PROCAP;

IV - propor norma, em consonância com a ANCA, para os procedimentos administrativos, técnico-pedagógicos e outros que se façam necessários, para atender aos objetivos do PROCAP e ao funcionamento dos CCMOR;

V - zelar pela adequação da qualidade dos CCMOR às necessidades dos trabalhadores rurais sem-terra, beneficiários da reforma agrária e de assentamentos rurais.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor do PROCAP serão indicados e tomarão posse no prazo de quinze dias da data de publicação desta Lei.

§ 2º O Conselho Diretor do PROCAP definirá seu regimento interno no prazo de quinze dias após a posse.

§ 3º O mandato de cada conselheiro será de dois anos, permitida uma recondução, sendo considerado serviço de relevante interesse público, sem remuneração.

§ 4º A Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda providenciará os meios e infra-estrutura necessários ao desempenho das atividades do Conselho Diretor do PROCAP.

Art. 6º Fica facultado à ANCA firmar convênio com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF, ou com outras entidades, para o atendimento dos objetivos do PROCAP na prestação de serviços de apoio nas áreas técnico-pedagógicas aos CCMOR.

Art. 7º Os recursos do PROCAP serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias;

II - doações de instituições ou entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não-governamentais;

III - convênios.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento anual para a implantação e o funcionamento do PROCAP, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.247, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Daniel Marques)

cria o Parque Ecológico e Vivencial da Lagoa Joaquim de Medeiros.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Parque Ecológico e Vivencial da Lagoa Joaquim de Medeiros, localizado às margens da rodovia DF - 230, na área compreendida pela lagoa de mesmo nome.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, definirá no prazo de noventa dias a poligonal do Parque Ecológico e Vivencial da Lagoa Joaquim de Medeiros, tendo como referência a própria lagoa e uma faixa de proteção de duzentos metros em torno de sua orla.

Art. 2º O Parque Ecológico e Vivencial da Lagoa Joaquim de Medeiros tem como objetivos principais:

I - propiciar as atividades lúdicas em contato com a natureza;

II - preservar e recuperar a Lagoa Joaquim de Medeiros;

III - preservar e recuperar a vegetação típica daquela área;

IV - dar oportunidade aos indivíduos de convivência harmônica com a natureza.

Art. 3º Para transformar a área do parque objeto desta Lei em espaço de uso comum do povo, o Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas legais necessárias.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e particulares com a finalidade de alcançar os objetivos do parque, observada a legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.248, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autores do Projeto: Deputados Distritais Marcos Arruda e João de Deus)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de coletes salva-vidas pelos usuários embarcados do Lago Paranoá.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório o uso de coletes salva-vidas pelos usuários embarcados do Lago Paranoá.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo, ouvido o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e consultada a Capitania dos Portos, estipular as penalidades cabíveis aos infratores desta Lei.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal poderá incumbir a Polícia Militar do Distrito Federal ou o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.249, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autoria do Projeto: Bancada do PMDB)

Dispõe sobre alteração de sistema viário, garantindo nível de segurança compatível com a rodovia DF-003, para modificação do acesso à Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o sistema viário no trecho compreendido pela intersecção da rodovia DF 003 com a Avenida Alagados, para acesso à Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

Parágrafo único. O acesso dar-se-á por meio de estrutura viária, para cruzamento da rodovia DF 003 com a Avenida Alagados, em níveis diferenciados, e atenderá aos dois sentidos de circulação seguintes:

- I - Plano Piloto a Santa Maria;
- II - Santa Maria a Luziânia.

Art. 2º O Poder Executivo tem o prazo de cento e vinte dias para adotar as providências necessárias ao início das obras.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução desta Lei serão providos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.250, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autores do Projeto: Deputados Distritais Filippelli e Benício Tavares)

Institui a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPCDF, aos passageiros idosos e portadores de necessidades especiais.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPCDF, aos passageiros legalmente identificados como idosos maiores de sessenta e cinco anos, bem como aqueles portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes, mediante a apresentação da carteira de passe livre.

§ 1º Os idosos e os portadores de necessidades especiais de que trata esta Lei terão prioridade no embarque e no desembarque.

§ 2º As concessionárias do STPCDF reservarão e identificarão, no mínimo, quatro assentos para os idosos e deficientes na parte anterior dos veículos.

Art. 2º Os usuários que desrespeitarem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa.

Art. 3º A configuração dos veículos que integram ou vierem a integrar as frotas das concessionárias do STPCDF levará em consideração o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A catraca de controle da entrada de passageiros pagantes será instalada na parte anterior do veículo, após o décimo segundo assento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.251, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Estevão)

Cria o Programa de Incentivo ao Esporte para Crianças Carentes.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Esporte para Crianças Carentes, com idade entre nove e doze anos mantidas por instituições filantrópicas.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Esporte para Crianças Carentes será realizado em parceria entre as entidades filantrópicas e as instituições esportivas públicas, cabendo à Secretaria de Educação sua coordenação.

Art. 3º A Secretaria de Educação, juntamente com as instituições filantrópicas, definirá o cronograma de atividades de acordo com a disponibilidade e potencialidade das crianças.

Art. 4º Os custos decorrentes da implantação do Programa de Incentivo ao Esporte para Crianças Carentes correrão à conta do orçamento anual da Secretaria de Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.252, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marco Lima)

Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a utilização das unidades desportivas das Divisões Regionais de Desporto, Lazer e Turismo - DRDLT das Administrações Regionais.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a terceiro, mediante pagamento, conforme tabela de preços a ser aprovada pelo Governo do Distrito Federal, desde que a referida cessão não prejudique a programação normal do órgão e não envolva atividade comercial, as unidades desportivas pertencentes às Administrações Regionais ou por elas administradas, por intermédio das Divisões Regionais de Desporto, Lazer e Turismo - DRDLT.

§ 1º Em casos excepcionais, a juízo do Diretor da DRDLT, poderá ser autorizada a utilização das unidades desportivas, ainda que envolva atividade comercial, desde que o evento a ser promovido se revista de caráter desportivo, cívico, cultural, artístico, religioso ou turístico.

§ 2º Em qualquer caso, para a utilização dos imóveis de que trata esta Lei será necessária prestação de caução.

Art. 2º Poderão ser dispensados de pagamento:

- I - as pessoas jurídicas de direito público interno;
- II - os órgãos da Administração Indireta da União, Estados e Municípios;
- III - as entidades desportivas, quando as competições se revestirem de caráter amador;

IV - as entidades desportivas civis, comerciais ou religiosas no caso de oferta de benfeitorias às unidades desportivas, no valor equivalente ou superior ao preço público devido.

Art. 3º Os eventuais danos causados às unidades desportivas serão de responsabilidade dos usuários, estando os mesmos responsáveis ainda pela limpeza das áreas utilizadas.

Art. 4º Compete ao Diretor da DRDLT autorizar a utilização das unidades desportivas de que trata esta Lei, podendo ainda delegar tal atribuição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.253, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Altera o art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 964, de 08 de dezembro de 1995, que "autoriza a instalação de atividades de prestação de serviços de promoção e realização de eventos de natureza social ou cultural em edificações de uso residencial do Setor de Mansões Park Way - SMPW".

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 964, de 08 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º.....
II - consentimento expresso e devidamente averbado em cartório dos proprietários de terrenos distantes menos de setenta e cinco metros do lote em que se pretende instalar a atividade."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

LEI Nº 2.254, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Estevão)

Institui o Programa de Atendimento Domiciliar de livros aos portadores de necessidades especiais.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento Domiciliar de livros aos portadores de necessidades especiais, no Distrito Federal.

Art. 2º O Programa tem por objetivo garantir aos portadores de necessidades especiais o recebimento, em casa, de livros das bibliotecas públicas do Distrito Federal.

Art. 3º Para a consecução do Programa, o Poder Executivo adaptará as bibliotecas públicas.

Art. 4º Os portadores de necessidades especiais, para se habilitarem a esta prestação de serviços, deverão se cadastrar, anualmente, junto à biblioteca mais próxima de sua residência, apresentando atestado médico comprobatório de sua necessidade especial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, considerando, dentre outros critérios:

I - solicitação dos serviços via telefone, por via postal, via fax ou pelos seus representantes legais;

II - entrega dos livros por funcionários das bibliotecas ou por via postal;

III - a responsabilidade pela guarda e devolução dos livros será do beneficiário ou, em caso de incapacidade, de seus representantes legais.

Art. 6º Na hipótese de o beneficiário solicitar livros não constantes do acervo da biblioteca a qual se encontra cadastrado, a unidade deverá providenciá-los mediante intercâmbio com outra unidade.

Parágrafo único. A inexistência do livro nos acervos das bibliotecas públicas será comunicada ao beneficiário.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei e seus regulamentos sujeitarão o beneficiário ou seus representantes legais às penalidades previstas na legislação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

LEI Nº 2.255, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autores do Projeto: Deputados Distritais Marcos Arruda e Benício Tavares)

Define a identificação das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, nos estacionamentos públicos e privados.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definida que a identificação das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, nos estacionamentos públicos e privados, obedecerá à seguinte disposição:

I - a identificação horizontal será pintada sobre o piso da área reservada para estacionamento dos veículos automotores ocupados por portadores de necessidades especiais;

II - a identificação vertical será feita por meio de placa indicativa de serviço auxiliar, a ser fixada no início das duas faixas laterais demarcadoras da vaga.

Art. 2º Fica terminantemente proibido o uso de cavaletes ou outros dispositivos que venham a bloquear a entrada das vagas especificadas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A delimitação das vagas nos estacionamentos públicos e privados deverá possuir largura trinta por cento superior ao padrão normal estabelecido e sua localização dar-se-á nos pontos mais próximos do acesso às edificações que demandam os estacionamentos.

Art. 4º O uso indevido das vagas previstas nesta Lei acarretará ao infrator multas a serem estipuladas pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 5º O Poder Executivo por meio de órgão competente regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

LEI Nº 2.256, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Faculta a utilização de vidros transparentes para proteção de sacadas, varandas e terraços em prédios residenciais ou de uso misto no Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a utilização de vidros transparentes para a proteção contra o sol, chuva e vento, de sacadas, varandas e terraços, até o alinhamento do guarda-corpo, no máximo, nas habitações coletivas ou de uso misto do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei, adotará as providências cabíveis para inclusão do presente dispositivo no Código de Obras e Edificações e demais normas pertinentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

LEI Nº 2.257, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Adão Xavier)

Dispõe sobre o reconhecimento e a funcionalidade do braile no Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o braile - escrita em relevo - como meio de expressão escrita de uso corrente e objetivo no Distrito Federal.

Art. 2º As guias de recolhimento de impostos e outros documentos produzidos ou sob a guarda do Distrito Federal serão transcritos também para o braile, desde que solicitados por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.258, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Edimar Pireneus)

Institui o Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Rural - SIEN RURAL.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E SEUS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído na Secretaria de Educação do Distrito Federal o Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Rural - SIEN RURAL - nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O SIEN RURAL, vinculado à Fundação Educacional do Distrito Federal, reger-se-á por regulamento próprio; observado o disposto na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, no Parecer nº 045/72 do Conselho Federal de Educação, nos Pareceres nº 016/90 e 093/90 do Conselho de Educação do Distrito Federal e na legislação complementar pertinente.

Art. 2º O SIEN RURAL terá os seguintes órgãos de direção superior:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Coordenadoria Executiva;
- III - Conselho Consultivo.

§ 1º O Conselho Deliberativo, órgão normativo da política de ensino, educação e extensão rural, será integrado por representantes das seguintes entidades do Poder Executivo do Distrito Federal:

a) um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

b) um representante da Secretaria de Educação;

c) um representante da Secretaria de Agricultura e Produção;

d) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;

e) um representante da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda.

§ 2º O Conselho Deliberativo será presidido pelo representante da Secretaria de Educação, nos termos do regulamento.

§ 3º O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente, mediante proposta justificada de um de seus membros.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo serão indicados pelos titulares das Secretarias referidas no parágrafo primeiro deste artigo e designados pelo Secretário de Educação do Distrito Federal.

§ 5º A Coordenadoria Executiva, órgão colegiado de execução da política de ensino, educação e extensão rural, terá a seguinte composição:

a) Coordenador de Educação e Ensino Rural, indicado pela Secretaria de Educação;

b) Coordenador de Extensão Rural, indicado pela Secretaria de Agricultura e Produção;

c) Coordenador de Qualificação Profissional, indicado pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda.

§ 6º Os coordenadores referidos no parágrafo anterior serão designados pelo Secretário de Educação, após parecer favorável do Conselho Deliberativo.

§ 7º O Coordenador Executivo será o Representante da Secretaria de Educação, na forma do regulamento.

§ 8º O Conselho Consultivo será integrado por representantes das seguintes entidades:

a) dois especialistas em ensino rural indicados por entidades de ensino de nível superior;

b) dois professores em exercício no ensino rural;

c) dois representantes de entidades comunitárias da zona rural;

d) dois representantes de entidades voltadas à preservação do meio ambiente.

§ 9º Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo, da Coordenadoria Executiva e do Conselho Consultivo serão de três anos, renováveis uma vez por igual período.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do SIEN RURAL:

I - adequar à realidade regional os atuais conceitos e práticas de ensino, educação e extensão rural, enquanto instrumentos da educação, diferenciando-os dos conceitos e práticas do ensino urbano;

II - planejar, implementar e executar todas as medidas necessárias à educação da população rural, visando à promoção social e ao progresso econômico dos segmentos envolvidos;

III - integrar todas as ações governamentais direcionadas para ensino, educação, saúde, extensão, treinamento, capacitação da mão-de-obra e formação profissional no meio rural, em um processo unificado, solidário e indivisível de desenvolvimento sócio-econômico;

IV - promover a formação integral da população rural, proporcionando-lhe os meios de acesso à educação, à profissionalização e ao mercado de trabalho;

V - criar metodologia de produção e difusão de conhecimentos compatíveis com os diferentes níveis de escolaridade e de padrões culturais das populações rurais envolvidas;

VI - utilizar práticas integradas de ensino, educação e de extensão rural como o principal instrumento de ação para transformações sociais no contexto da família rural;

VII - estimular a adoção de práticas agropecuárias e técnicas integradas para o lar, voltadas para o equilíbrio ecológico e para a preservação do meio ambiente, diferenciadas por distintos níveis de percepção dos estratos sociais envolvidos.

**CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DO SISTEMA**

Art. 4º O SIEN RURAL terá como principais elementos de apoio a suas ações:

I - as escolas rurais de primeiro e segundo graus;

II - os postos e centros de saúde rurais;

III - as instalações da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF;

IV - as instalações da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, FZDF;

V - o Colégio Agrícola de Brasília;

VI - os centros de treinamento e capacitação de mão-de-obra rural, a serem criados e instalados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal;

VII - as instalações escolares demonstrativas;

VIII - as instalações domésticas de mini e microagropecuária, as instalações coletivas e os campos de demonstração e aprendizagem rural, a serem criados nos termos do regulamento referido no art. 1º desta Lei;

IX - instalações residenciais para professores, instrutores e funcionários, anexas aos estabelecimentos referidos neste artigo;

X - meio de transporte para as escolas de difícil acesso.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados terão obrigatoriamente instalações destinadas às práticas e aprendizagem referidas no art. 3º, VII, desta Lei; em consonância com os diferentes níveis de percepção dos estratos sociais envolvidos.

**CAPÍTULO III
DOS RECURSOS HUMANOS DO SISTEMA E SUAS HABILITAÇÕES**

Art. 5º O SIEN RURAL será operacionalizado por:

I - professor do quadro efetivo da FEDF com capacitação específica para a educação e o ensino rural;

II - técnicos das secretarias de estado que o integram.

§ 1º A capacitação específica para a educação e o ensino rural ficará a cargo da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

§ 2º Os professores do quadro de magistério da FEDF que já atuam na área rural deverão obter capacitação específica para a educação e o ensino rural no período de um ano a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Os professores contratados ou do quadro da FEDF que vierem a atuar no SIEN RURAL, deverão obter a capacitação específica para a educação e o ensino rural no prazo de até cento e oitenta dias de efetivo exercício.

Art. 6º Os professores integrantes do SIEN RURAL com carga horária incompleta nas escolas terão prioridade nas vagas que nelas venham a surgir.

Parágrafo único. As atividades de trabalho dos integrantes do quadro especial do magistério rural do Distrito Federal, para efeito do disposto no *caput*, constarão dos planos e programas do SIEN RURAL, cuja implementação deverá atender à condição básica de integração, unidade e indissociabilidade entre ensino, educação e extensão rural.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, designará uma comissão de especialistas para, dentro de noventa dias, elaborar o anteprojeto de organização do SIEN RURAL, o qual deverá ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF - para apreciação e deliberação.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o *caput* será paritariamente composta por representantes das Secretarias de Educação; de Agricultura e Produção; de Trabalho, Emprego e Renda; e de Desenvolvimento Social.

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará mensagem à CLDF dispondo sobre gratificação dos professores integrantes do SIEN RURAL.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.259, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marcos Arruda)

Autoriza o Governo do Distrito Federal a implementar campanha publicitária em outros Estados da Federação visando incentivar o turismo na nossa Capital.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar campanha publicitária, do Distrito Federal, em outros Estados da Federação.

Parágrafo único. O que dispõe o *caput* deste artigo restringe-se a incentivar o turismo no Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo fará constar do Projeto de Lei Orçamentária Anual, recursos necessários à implementação do que trata a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.260, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Filippelli)

Dispõe sobre a transformação do Posto de Saúde da Vila Planalto em Centro de Saúde.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a transformação do Posto de Saúde localizado na Área Especial 2 da Rua Piauí, da Vila Planalto, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, em Centro de Saúde.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.261, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Maria José - Maninha)

Autoriza o Poder Executivo a transformar em Centro de Saúde o Posto de Saúde localizado no Recanto das Emas.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em Centro de Saúde o Posto de Saúde localizado no Recanto das Emas.

Art. 2º O quadro de pessoal necessário ao funcionamento do Centro de Saúde será definido pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal e homologado pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.262, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Adão Xavier)

Desmembra área na AR 11 Conjunto 03 - Área Especial 01 da Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desmembrado do Conjunto 03, Área Especial 01, da Região Administrativa de Sobradinho, uma área ao lado do lote denominado AE 02, medindo 58m para a frente da DF 420, para a esquerda 33,625m, para a direita 45,392m e para os fundos 57m.

Art. 2º A área de que trata o artigo anterior será incorporada ao lote denominado AE-02, Conjunto 03 da AR-11, que passará a deter uma área total de 3.000 m2, observando-se o que dispõe o art. 51, § 2º, da Lei Orgânica.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, adotará as medidas necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.263, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Odilon Aires)

Dispõe sobre a localização da caixa padrão de medição do consumo de energia elétrica em residências no Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida ao proprietário ou possuidor de lote residencial no Distrito Federal permissão para localizar a caixa padrão de medição do consumo de energia elétrica em área externa, visando oferecer melhores condições para aferição mensal do serviço público utilizado.

§ 1º A caixa padrão de medição do consumo de energia elétrica deverá ser localizada no limite frontal do lote ou, no caso de cercamento de área verde, no limite frontal do cercamento.

§ 2º A caixa padrão de medição do consumo de energia elétrica deverá ser instalada em abrigo externo ou muro frontal e estar voltada para o alinhamento da rua, possibilitando a leitura do medidor desde o logradouro público independentemente de o servidor ter acesso à área privada do imóvel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.264, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Odilon Aires)

Dispõe sobre a localização da caixa padrão de medição do consumo de água em residências no Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida ao proprietário ou possuidor de lote residencial no Distrito Federal permissão para localizar a caixa padrão de medição do consumo de água em área externa, visando oferecer melhores condições para aferição mensal do serviço público utilizado.

§ 1º A caixa padrão de medição do consumo de água deverá ser localizada no limite frontal do lote ou, no caso de cercamento de área verde, no limite frontal do cercamento.

§ 2º A caixa padrão de medição do consumo de água deverá ser instalada em abrigo externo ou muro frontal e estar voltada para o alinhamento da rua, possibilitando a leitura do medidor desde o logradouro público independentemente de o servidor ter acesso à área privada do imóvel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.265, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Estevão e outros)

Destina área para implantação da Escolinha de Trânsito.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica destinada área de dez mil metros quadrados no Centro Administrativo de Taguatinga para implantação da Escolinha de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, DETRAN-DF.

Art. 2º O Poder Executivo providenciará as medidas legais e administrativas pertinentes para o atendimento do disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.266, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Daniel Marques)

Dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de placas indicativas de hospitais e delegacias nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a fixação de placas às margens das principais vias das Regiões Administrativas do Distrito Federal, indicando o acesso a hospitais e delegacias policiais.

Art. 2º A fixação das placas indicativas de que trata esta Lei será de responsabilidade da respectiva Administração Regional.

Art. 3º As placas terão dimensão e cores padronizadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.267, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marcos Arruda)

Cria a Carteira de Identificação Escolar no âmbito das escolas públicas do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Escolar no âmbito das escolas públicas do Distrito Federal.

§ 1º Entende-se por Carteira de Identificação Escolar o documento, tipo caderneta, em que constem na primeira página as seguintes informações:

- I - nome da escola;
- II - nome e foto do aluno;
- III - nome dos pais;
- IV - endereço residencial;
- V - curso, ano e turma do aluno;
- VI - assinatura do Diretor.

§ 2º As demais folhas da caderneta serão constituídas de um calendário escolar mensal, onde serão anotadas as frequências diárias do aluno e as menções ou notas, reservando-se um campo para observações aos pais ou responsáveis.

Art. 2º O aluno participará das aulas apresentando a Carteira de Identificação Escolar, que deverá nesse ato merecer o carimbo de presença diariamente

Parágrafo único. A não apresentação da referida carteira acarretará a anotação do nome do aluno no diário de classe e o contato imediato com os pais ou responsáveis.

Art. 3º A Carteira de Identificação Escolar será fornecida gratuitamente pelas escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 4º A implementação desta Lei fica condicionada à consignação de dotações orçamentárias para a Fundação Educacional do Distrito Federal na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.268, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Renato Rainha)

Dispõe sobre o trânsito obrigatório pela faixa da direita dos veículos de transporte coletivo e alternativo.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos de transporte coletivo e alternativo ficam obrigados a transitar exclusivamente pela faixa da direita nas vias urbanas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os condutores dos veículos de que trata o *caput* deste artigo podem deslocar-se para a faixa da esquerda, dentro da respectiva mão de direção, somente para transpor obstáculo, retornando em seguida para a faixa de livre circulação.

Art. 2º A inobservância da presente Lei sujeita o responsável pela infração à penalidade do Grupo I, prevista no art. 181, XX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º O Poder Executivo providenciará, no prazo de noventa dias, a divulgação desta Lei e a sinalização adequada para o tráfego de veículos de transporte coletivo e alternativo pela faixa da direita das vias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.269, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autores do Projeto: Deputados Distritais Edimar Pireneus e Tadeu Roriz)

Autoriza o Poder Executivo a implementar o projeto de construção de duas agrovilas no Núcleo Rural Tabatinga, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o projeto de construção de duas agrovilas no Núcleo Rural Tabatinga, nos locais previstos na estrutura do parcelamento fundiário daquela área rural do Distrito Federal.

Art. 2º As agrovilas serão estruturadas como unidades sócioeconômicas, previstas no Sistema de Abastecimento de Brasília, com as funções de centros de apoio ao desenvolvimento regional integrado, para o que deverão dispor dos equipamentos previstos no respectivo projeto, visando ao pleno atendimento das demandas sociais das populações envolvidas, com prioridade para habitação, saneamento básico, educação integral, proteção e recuperação da saúde, transporte e segurança.

Art. 3º Para alcançar os objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo, por meio de agências governamentais e com apoio da iniciativa privada, tomará as seguintes medidas:

I - implementação dos equipamentos comunitários e de apoio à produção rural;

II - implementação dos equipamentos energéticos, viários e de telecomunicações;

III - prestação de assistência educacional, por meio da implementação de projeto de ensino, educação e extensão rural;

IV - prestação de assistência sanitária e médico-hospitalar, mediante a implementação de programas de proteção e recuperação da saúde da população local;

V - implementação de programas habitacionais, mediante a construção de moradias populares direcionadas à população de baixa renda.

Parágrafo único. Cada agrovila terá, obrigatoriamente, áreas destinadas à habitação; ao comércio local; a oficinas mecânicas, elétricas e artesanais; e a serviços comunitários.

Art. 4º O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa, para apreciação e deliberação, o projeto e demais elementos técnicos das agrovilas de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.270, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Maros Arruda)

Autoriza o Governo do Distrito Federal a instituir, no âmbito das Administrações Regionais, o curso "Qualidade de Vida", destinado aos aposentados e àqueles prestes a se aposentar.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir, no âmbito das Administrações Regionais, o curso "Qualidade de Vida", destinado aos aposentados e àqueles prestes a se aposentar.

Art. 2º O curso "Qualidade de Vida" será ministrado por psicólogos, médicos e advogados.

Art. 3º Os profissionais a serem treinados para ministrar o curso "Qualidade de Vida" poderão ser do quadro de funcionários das respectivas Administrações Regionais ou oriundos das entidades representativas dos advogados e dos médicos, por meio da celebração de parceria entre o Governo e estas entidades.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.271, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Determina ao DETRAN-DF que forneça os documentos DUT e IPVA aos usuários no ato da solicitação.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, DETRAN-DF, obrigado a fornecer o Documento Único de Transferência - DUT e o documento relativo ao Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA aos usuários no ato da solicitação.

Art. 2º O requerimento deverá estar devidamente instruído, atendidas as exigências daquele órgão, inclusive precedido pela competente vistoria do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.272, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Filippelli)

Dispõe sobre a prestação de serviço suplementar ao serviço telefônico público para pessoas portadoras de necessidade especial tipo auditiva.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória no Distrito Federal a prestação de serviço suplementar ao serviço telefônico público para as pessoas portadoras de necessidade especial tipo auditiva.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, o serviço suplementar ao serviço telefônico público para as pessoas portadoras de necessidade especial tipo auditiva compreende:

I - central de atendimento 24 horas capacitada:

a) a ligar para o número desejado e fazer a intermediação da conversação, ao receber comunicação visual enviada por qualquer aparelho telefônico conectado a um terminal apropriado para o portador de necessidade especial tipo auditiva;

b) a ligar por meio de um terminal apropriado para o telefone chamado e manter a comunicação desejada, ao receber ligação de um aparelho comum e destinada a um portador de necessidade especial tipo auditiva;

II - balcão de atendimento para orientar a compra e o uso de terminais conectáveis à rede nacional de telefonia e apropriados aos portadores de necessidades especiais tipo auditiva.

Parágrafo único. A central de atendimento 24 horas de que trata esta Lei só fará ligações consideradas urbanas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.273, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Estevão)

Dispõe sobre a manutenção e a conservação do Espaço Lúcio Costa na Praça dos Três Poderes, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a manter e conservar o Espaço Cultural Lúcio Costa, situado na Praça dos Três Poderes, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, e a firmar convênios com entidades

culturais públicas ou privadas, de âmbito nacional ou internacional, para a divulgação de seu nome e de suas obras.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Turismo do Distrito Federal e por meio de crédito especial as referentes ao presente exercício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.274, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Penicl Pacheco)

Denomina "Praça da Bíblia" a praça pública localizada entre o reservatório da CAESB e a rua nº 5, na Quadra Central de Sobradinho - RA V.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A praça pública localizada entre o reservatório da CAESB e a rua nº 5, na Quadra Central de Sobradinho - RA V, passa a ser denominada "Praça da Bíblia".

Parágrafo único. As instituições religiosas interessadas poderão, em parceria com a Administração Regional de Sobradinho e empresas privadas, construir, no local estabelecido neste artigo, monumento em homenagem à Bíblia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.275, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marcos Arruda)

Autoriza o Governo do Distrito Federal a construir o Laboratório de Línguas no Centro Interescolar de Línguas da Ceilândia.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a construir o Laboratório de Línguas no Centro Interescolar de Línguas da Ceilândia.

Art. 2º Para efeito do que dispõe a presente Lei, será ouvida a população local quanto à localização precisa da obra e seu interesse para a comunidade.

Art. 3º A implementação do que dispõe a presente Lei fica condicionada à consignação de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

LEI Nº 2.276, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Maria José - Maninha)

Impõe sanções à firma individual e à pessoa jurídica de direito privado em cujo estabelecimento seja praticado ato vexatório, discriminatório ou atentatório contra a mulher.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A firma individual e a pessoa jurídica de direito privado em cujo estabelecimento seja praticado ato vexatório, discriminatório ou atentatório contra a mulher ficam sujeitas às sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento qualquer instalação ou unidade de produção, comércio ou prestação de serviços.

Art. 2º Constituem atos vexatórios contra a mulher, para os efeitos desta Lei:

- I - a prática de exames ou de revistas íntimas;
- II - a manutenção de instalação sanitária inadequada à privacidade de suas usuárias;
- III - o não oferecimento de vestiário feminino, quando a mulher necessitar utilizar-se de uniforme ou de vestimenta especial no local de trabalho.

Art. 3º São considerados atos discriminatórios contra a mulher todos aqueles que violem a igualdade de direitos estabelecida pela Constituição da República, em especial:

- I - a discriminação, para fins de admissão em emprego, quanto:
 - a) ao estado civil da mulher;
 - b) à existência de filhos;
- II - a exigência, para fins de admissão ou de permanência no emprego, de:
 - a) exame para verificação de gravidez;
 - b) prova de esterilização;
- III - o pagamento diferenciado à mulher, quando execute tarefas iguais ou semelhantes às praticadas por homens;
- IV - a rescisão do contrato de trabalho por motivo de gravidez ou de casamento.

§ 1º A divulgação, nos meios de comunicação, para fins de admissão, de qualquer das exigências a que se refere o inciso I deste artigo constitui prova de ato discriminatório.

§ 2º A sentença condenatória transitada em julgado e o auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho constituem prova da ocorrência de ato discriminatório previsto nos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

§ 3º A discriminação racial praticada contra a mulher, além de constituir ilícito tipificado na legislação penal, configura circunstância agravante para a aplicação das sanções previstas nesta Lei, se a ação discriminatória é praticada por proprietário, sócio-proprietário, diretor, gerente, preposto ou qualquer indivíduo que responda pela firma individual ou por pessoa jurídica, caracterizando-se como ato de vontade destas.

Art. 4º Constitui ato atentatório contra a mulher a manutenção de vínculo contratual de emprego, de empreitada ou de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas que, no âmbito do estabelecimento, praticarem ações que atinjam a mulher em sua liberdade sexual, dignidade e pudor pessoais, especialmente as que se caracterizarem como obtenção de vantagem de natureza sexual, entre as quais se incluem os crimes de:

- I - estupro;
- II - atentado violento ao pudor;
- III - favorecimento de prostituição;
- IV - todos os crimes capitulados no Título VI, arts. 213 a 232, do Código Penal Brasileiro.

§ 1º A sentença penal transitada em julgado constitui prova suficiente para a comprovação dos atos capitulados neste artigo, para a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§ 2º O inquérito policial constitui elemento de prova para os efeitos da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência, nos casos do art. 2º, tendo a empresa notificada um prazo de trinta dias para sanar a irregularidade, podendo esse prazo ser prorrogado, a juízo da autoridade competente, quando as circunstâncias o exigirem;
- II - interdição do estabelecimento, até a sua adequação, na inobservância do disposto no inciso anterior;
- III - inabilitação para o acesso a crédito em instituições financeiras do Governo do Distrito Federal, pelo prazo mínimo de um ano, nos casos dos arts. 3º e 4º;
- IV - declaração da impossibilidade de obtenção de parcelamento de eventuais débitos tributários distritais, nos casos dos arts. 3º e 4º;

V - declaração de inidoneidade para participar de qualquer modalidade de licitação pública promovida por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta do Distrito Federal, nos casos dos arts. 3º e 4º;

VI - suspensão, pelo prazo mínimo de um ano, da inscrição distrital, nos casos do art. 4º.

§ 1º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade competente indicada em regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Da punição aplicada cabe recurso ao titular da Secretaria a que estiver vinculada a autoridade a que se refere o artigo anterior, podendo ser recebido com efeito suspensivo a juízo do Secretário de Estado.

§ 3º Considera-se circunstância agravante a reincidência, em período inferior a cinco anos, na prática das ações capituladas nesta Lei.

§ 4º A superveniência de circunstâncias agravantes implica a aplicação da penalidade prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, dispondo especialmente sobre aspectos administrativos necessários à sua efetivação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Concede redução de multa e de juros moratórios.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os tributos devidos e vencidos até 30 de novembro de 1998, atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, com os benefícios constantes do quadro anexo, desde que requerido o pagamento até sessenta dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto neste artigo alcança todos os créditos tributários de competência do Distrito Federal, inclusive os ajuizados, parcelados, declarados espontaneamente e inscritos em dívida ativa.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo não aproveitam a parte da dívida tributária que for paga mediante opção na forma prevista na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 148, de 24 de dezembro de 1998.

Art. 2º Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único, do art. 42, da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, vedada a retroatividade.

Art. 3º A opção pelas reduções prevista nesta Lei Complementar só será formalizada com o pagamento total ou da primeira parcela dos créditos objetos do parcelamento e implicará em confissão irretratável da dívida e na

expressa renúncia do direito de suspender qualquer impugnação ou de recurso administrativo, bem como na desistência em relação aos porventura já interpostos.

Art. 4º O termo inicial do prazo de parcelamento corresponderá à data do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º O inadimplemento de três parcelas durante a vigência do acordo, implica na perda do direito aos benefícios outorgados por esta Lei Complementar e na inscrição do remanescente do débito, calculado sem os referidos benefícios, no cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal.

Art. 6º A aplicação desta Lei Complementar exclui a utilização da redução de multa prevista na Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a arquivar os processos de cobrança de tributos cujo valor originário seja igual ou inferior a cem UFIR, qualquer que seja a fase em que se encontre, inclusive em cobrança executiva.

Art. 8º O benefício de que trata esta Lei Complementar não aproveita aos títulos já pagos ao Distrito Federal.

Art. 9º Fica concedida remissão dos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados e por ajuizar, bem como das multas decorrentes da cobrança de preço público nos casos de ocupação temporária de área pública para canteiros de obra, dos templos de qualquer culto localizados no Distrito Federal.

Art. 10. Os débitos tributários dos funcionários públicos da administração direta poderão ser compensados com passivos trabalhistas transitados em julgado e com créditos oriundos de precatório.

Art. 11. Fica o Secretário de Fazenda do Distrito Federal autorizado a baixar os atos administrativos necessários à plena execução desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

ANEXO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 1999

Ficam reduzidos para os percentuais abaixo discriminados, os valores atualizados monetariamente de multas e juros moratórios.

FORMA DE PAGAMENTO	MULTAS		JUROS MORATÓRIOS	JUROS DURANTE PARCELAMENTO
	FISCAL (AUTUAÇÃO)	MORATÓRIA		
A vista	2%	1%	Zero	Zero
Em até 06 parcelas	3%	3%	Zero	0,333% a.m.
Em até 12 parcelas	4%	3%	Zero	0,44% a.m.
Em até 24 parcelas	5%	4%	Zero	0,55% a.m.
Em até 36 parcelas	10%	4%	Zero	0,55% a.m.
De 36 parcelas até parcela vencível em 31 de dezembro de 2002	15%	4%	Zero	0,77% a.m.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre os percentuais de aplicação

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 1999
no cálculo do desconto previdenciário.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam adotados pelo Distrito Federal as mesmas diretrizes e os mesmos percentuais aplicados pela União no cálculo do desconto previdenciário incidente sobre a remuneração de todos os servidores do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 1999

Institui o Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, com os seguintes objetivos: I - a articulação institucional e não-governamental para implementação das ações dos programas emergenciais, sócioeducativos e de apoio financeiro;

II - a integração intergovernamental com os Estados de Goiás e Minas Gerais e as Prefeituras das cidades do Entorno do Distrito Federal para a implementação de ações conjuntas;

III - a integração intergovernamental das ações sociais, objetivando evitar o desperdício de recursos e a sobreposição de ações;

IV - o estabelecimento da família, da escola e da comunidade como centros preferenciais para o direcionamento das ações e dos programas;

V - a criação de mecanismos de acesso à alimentação, à educação, à habitação, ao emprego e à renda, como prioritários para o processo de reinclusão social;

VI - a escolha da mulher como interlocutora preferencial do grupo familiar para as ações e os programas na área de alimentação;

VII - a integração das ações e dos programas com a política para a infância e a juventude, criando mecanismos preventivos e de recuperação para coibir o abandono, a substituição e a mendicância infanto-juvenil;

VIII - o estabelecimento de cadastro único e geral com a definição de pré-requisitos para admissibilidade;

IX - a vinculação da percepção dos benefícios a ações de medicina preventiva e sócioeducativas.

Art. 3º Fica criado o Conselho Executivo da Política de Fortalecimento das Famílias de

Baixa Renda, órgão de deliberação coletiva, gestor da política de fortalecimento das famílias de baixa renda, com a seguinte composição:

I - Presidente;

II - oito membros efetivos;

III - quatro membros suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros.

Art. 4º Os projetos a serem implementados pelo Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda serão definidos e estruturados por ato do Governador do Distrito Federal, ouvido o Conselho de que trata o artigo anterior.

Art. 5º Para os fins de que trata o artigo anterior, o Governador do Distrito Federal poderá:

I - ampliar ou dar novo enfoque a projetos existentes na área social;

II - alocar, em Secretarias afins, projetos integrantes do programa de que trata esta Lei;

III - alterar a vinculação do Fundo de Solidariedade, da Secretaria da Criança e da Assistência Social.

Art. 6º O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1999.

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Cria, na estrutura organizacional do Distrito Federal, a Secretaria da Solidariedade.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada na estrutura organizacional do Distrito Federal, a Secretaria da Solidariedade, órgão de direção superior vinculado ao Governador do Distrito Federal, com a seguinte estrutura administrativa:

GABINETE

Seção de Expediente

ASSESSORIA DE PROGRAMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

DIVISÃO DE INFORMÁTICA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Serviço de Pessoal

Serviço de Orçamento e Finanças

Serviço de Apoio

DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Seção de Expediente

Núcleo de Água e Energia

Núcleo de Leite e Pão

Núcleo de Cestas

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Núcleo de Acompanhamento e Fiscalização

Núcleo de Controle de Qualidade

Núcleo de Prestação de Contas

DEPARTAMENTO PARA ASSUNTOS DA CIDADANIA

Seção de Expediente

Núcleo de Execução de Projetos

Núcleo de Pequenas Ações/Grandes Benefícios

Núcleo de Monitoramento e Avaliação.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria da Solidariedade, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º O Governador do Distrito Federal editará o regimento da Secretaria da Solidariedade com as competências das unidades orgânicas e as atribuições dos cargos de natureza especial e em comissão criados por esta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para atender as despesas decorrentes desta Lei, utilizando como fonte a anulação de dotações orçamentárias do orçamento do Distrito Federal.

Parágrafo único. Quando utilizar a autorização contida no caput, o Poder Executivo fará, em cada caso, comunicação à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1999.

Anexo I
(Art. 2º da Lei nº de 1999).

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Secretário da Solidariedade	CNE-03
01	Secretário Adjunto	CNE-05
01	Chefe de Gabinete	CNE-06
03	Assessor	DFA-12
04	Secretário Executivo	DFA-10
01	Assistente	DFA-05
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG-06
01	Chefe da Assessoria de Programação e Acompanhamento	DFG-13
02	Assessor	DFA-11
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa	DFG-13
02	Assessor	DFA-11
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Divisão de Informática	DFG-12
02	Assessor	DFA-11
01	Secretário Administrativo	DFG-03
01	Chefe da Divisão de Administração Geral	DFA-12
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe do Serviço de Pessoal	DFG-09
02	Encarregado	DFG-02
01	Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças	DFG-09
02	Encarregado	DFG-02
01	Chefe do Serviço de Apoio	DFG-09
04	Encarregado	DFG-02
01	Diretor do Departamento de Execução Programática	DFG-14
02	Assessor	DFA-11

01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG-04
01	Chefe do Núcleo de Água e Energia	DFG-07
01	Chefe do Núcleo de Pão e Leite	DFG-07
01	Chefe do Núcleo de Cestas	DFG-07
01	Diretor do Departamento de Acompanhamento e Fiscalização	DFG-14
02	Assessor	DFA-11
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Fiscalização	DFG-07
01	Chefe do Núcleo de Controle de Qualidade	DFG-07

01	Chefe do Núcleo de Prestação de Contas	DFG-07
01	Diretor do Departamento para Assuntos da Cidadania	DFG-14
02	Assessor	DFA-11
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG-04
01	Chefe do Núcleo de Execução de Projetos	DFG-07
01	Chefe do Núcleo de Pequenas Ações e Grandes Benefícios	DFG-07
01	Chefe do Núcleo de Monitoramento e Avaliação	DFG-07

PROJETO DE LEI N° 003, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Cria, na estrutura organizacional do Distrito Federal, a Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude e extingue o Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação - DEFER.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica extinto o Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação - DEFER, órgão relativamente autônomo, vinculado à Secretaria de Cultura e Esportes do Distrito Federal.

Art. 2° São extintos, no Quadro de Pessoal do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação - DEFER, os cargos de natureza especial e os cargos em comissão constantes do anexo I a esta Lei.

Art. 3° Fica criada, na estrutura administrativa do Distrito Federal, a Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, órgão de direção superior, vinculado ao Governador do Distrito Federal, com a seguinte estrutura organizacional:

GABINETE

Seção de Expediente

CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, DESPORTO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Serviço de Pessoal;
Serviço de Orçamento e Finanças;
Serviço de Apoio;
Serviço de Informática;

ASSESSORIA DE PROGRAMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

SUBSECRETARIA DE VALORIZAÇÃO DA JUVENTUDE
Seção de Expediente

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE
Seção de Expediente

DIVISÃO DE ESPORTES

Núcleo de Planejamento
Núcleo de Atividades
Núcleo de Futebol Profissional
Núcleo de Futebol Amador

DEPARTAMENTO DE RECREAÇÃO

Seção de Expediente
Núcleo de Planejamento;
Núcleo de Execução de Eventos

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÓPRIOS ESPECIAIS

Seção de Expediente

Administração do Ginásio Nilson Nelson

Administração do Ginásio Cláudio Coutinho
Conjunto Aquático

Administração do Autódromo Internacional
Nelson Piquet

Administração do Estádio de Futebol Mané Garrincha;

DIVISÃO OPERACIONAL

Serviço de Manutenção e Reparos
Serviço Eletrotécnico

Parágrafo único. São atribuições da Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude a definição, a execução e a implementação de políticas na área do esporte amador e profissional, bem como as que visem à promoção e valorização da juventude.

Art. 4° Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Esportes, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do Anexo II a esta Lei.

Art. 5° A Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal passa a denominar-se Secretaria de Cultura, e respectivamente Secretário de Cultura e Secretário-Adjunto de Cultura os Secretários de Cultura e Esporte e Secretário-Adjunto de Cultura e Esporte.

Art. 6° O Fundo de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer fica vinculado à Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude.

Art. 7° O Governador do Distrito Federal editará o regimento da Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, com as respectivas competências das unidades organizacionais e as atribuições dos cargos de natureza especial e em comissão criados por esta Lei.

Art. 8° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para atender as despesas decorrentes desta Lei, utilizando como fonte a anulação de dotações orçamentárias do orçamento do Distrito Federal.

Parágrafo único. Quando utilizar a autorização contida no caput, o Poder Executivo fará, em cada caso, comunicação à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1999.

ANEXO I
(Art. 2º da Lei nº de 1999)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Diretor	CNE-05
01	Chefe de Gabinete	DFG-14
02	Assessor	DFA-11
01	Assistente	DFA-05
02	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Assessoria Técnica	DFG-12
02	Assessor	DFA-11
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe do Serviço de Informática	DFG-08
01	Encarregado de Processamento	DFG-03
01	Chefe da Divisão de Administração Geral	DFG-12
02	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Serviço de Pessoal	DFG-08
01	Encarregado de Cadastro Funcional	DFG-03
01	Encarregado de Cadastro Financeiro	DFG-03
01	Chefe do Serviço de Material e Patrimônio	DFG-08
01	Encarregado de Patrimônio	DFG-03
01	Encarregado de Almoxarifado	DFG-03
01	Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças	DFG-08
01	Encarregado de Pagamento e Recebimento	DFG-03
01	Encarregado de Orçamento	DFG-03
01	Chefe do Serviço de Apoio Administrativo	DFG-08
01	Encarregado de Expediente e Arquivo	DFG-03
01	Encarregado de Reprografia	DFG-03
01	Encarregado de Transporte, Portaria e Limpeza	DFG-03
01	Chefe da Divisão de Educação Física e Esportes	DFG-12
01	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Serviço de Programas e Esportes	DFG-08
01	Encarregado de Equipamentos Esportivos	DFG-03
01	Chefe do Serviço de Programas de Educação Física	DFG-08
01	Encarregado de Secretaria de Cursos	DFG-03
01	Chefe da Divisão de Recreação	DFG-12
01	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Serviço de Eventos de Recreação	DFG-08
01	Encarregado de Apoio Administrativo	DFG-03
01	Chefe do Serviço de Programas de Recreação	DFG-08
01	Encarregado de Material de Recreação	DFG-03
01	Chefe da Divisão de Eventos Especiais	DFG-12
02	Assistente	DFA-05
01	Chefe da Administração do Ginásio Nilson Nelson	DFG-11
01	Encarregado de Apoio Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Administração do Ginásio Cláudio Coutinho e Conjunto Pólo Aquático	DFG-11

ANEXO I
(Art. 2º da Lei nº de 1999)

01	Encarregado de Apoio Administrativo	DFG-03
01	Chefe da Administração do Autódromo Internacional Nilson Piquet	DFG-11
01	Encarregado de Apoio Administrativo	DFG-03
01	Chefe da Divisão da Administração do Estádio Mané Garrincha	DFG-11
01	Encarregado de Apoio Administrativo	DFG-03
01	Chefe da Divisão Operacional	DFG-12
01	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Serviço de Manutenção e Reparos	DFG-08
01	Encarregado de Marcenaria	DFG-03
01	Chefe do Serviço de Eletrotécnico	DFG-08
01	Encarregado de Equipamentos	DFG-03

ANEXO II

(Art. 4º da Lei nº de 1999)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Secretário de Esportes e Valorização da Juventude	CNE-03
01	Secretário-Adjunto	CNE-05
01	Chefe de Gabinete	CNE-06
03	Assessor	DFA-12
04	Secretário Executivo	DFA-10
01	Chefe de Seção de Expediente	DFG-06
01	Secretário Executivo do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer	DFG-11
01	Chefe da Divisão de Administração Geral	DFG-12
02	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe de Serviço Pessoal	DFG-09
02	Encarregado	DFG-02
01	Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças	DFG-09
02	Encarregado	DFG-02
01	Chefe do Serviço de Apoio	DFG-09

04	Encarregado	DFG-02
01	Chefe da Assessoria de Programação e Acompanhamento	DFG-13
02	Assessor	DFA-11
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa	DFG-13
02	Assessor	DFA-11
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Subsecretário de Valorização da Juventude	CNE-06
03	Assessor	DFA-11
02	Secretário Administrativo	DFA-05
02	Assistente	DFA-05
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG-04
01	Diretor do Departamento de Educação Física e Esporte	DFG-13
02	Assessor	DFA-11
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03

ANEXO II

(Art. 4º da Lei nº de 1999)

01	Chefe da Seção de Expediente	DFG-04
01	Chefe da Divisão de Esportes	DFG-12
02	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Núcleo de Planejamento	DFG-07
01	Chefe do Núcleo de Atividades	DFG-07
01	Diretor do Departamento de Recreação	DFG-13
02	Assessor	DFA-11
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG-04
01	Chefe da Divisão de Eventos	DFG-12
02	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Núcleo de Planejamento	DFG-07
01	Chefe do Núcleo de Execução de Eventos	DFG-07
01	Diretor do Departamento de Administração de Próprios Especiais	DFG-13
02	Assessor	DFA-11
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG-04
01	Chefe do Ginásio Nilson Nelson	DFG-11
01	Encarregado	DFA-03
01	Administrador do Ginásio Cláudio Coutinho e Conjunto Aquático	DFG-11
01	Encarregado	DFA-03
01	Administrador do Autódromo Internacional Nilson Piquet	DFG-11
01	Encarregado	DFA-03
01	Administrador do Estádio de Futebol Mané Garrincha	DFG-11
01	Encarregado	DFA-03
01	Chefe da Divisão Operacional	DFG-12
01	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Serviço de Manutenção e Reparos	DFG-08
02	Encarregado	DFA-03
01	Chefe do Serviço Eletrotécnico	DFG-08
02	Encarregado	DFA-03

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Altera a estrutura organizacional do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O cargo de Chefe de Gabinete do Governador, símbolo CNE-05, fica transformado em cargo de natureza especial CNE-03.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de que trata este artigo terá as honras, prerrogativas e garantias conferidas aos Secretários de Governo, na forma estatuída na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam extintos, na estrutura administrativa do Gabinete do Governador, os cargos em comissão constantes do anexo I a esta Lei.

Art. 3º Ficam criadas, na estrutura organizacional do Gabinete do Governador, as seguintes unidades administrativas:

GABINETE

Seção de Expediente

ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

OUIDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A Assessoria Especial para Assuntos da Polícia Civil do Distrito Federal é integrada por policiais civis da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dirigida por Delegado de Polícia.

§ 2º Compete à Assessoria Especial para Assuntos da Polícia Civil:

I - assessorar diretamente o Governador nos assuntos de natureza policial civil;

II - emitir, quando solicitada, pareceres sobre matéria afeta à Polícia Civil;

III - articular-se com a Direção-Geral da Polícia Civil e com a Assessoria para Assuntos Parlamentares do Governador, visando acompanhar os trabalhos parlamentares relativos à Polícia Civil, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e no Congresso Nacional;

IV - oferecer subsídios aos trabalhos parlamentares em compatibilidade com os interesses do Governador e do Diretor-Geral da Polícia Civil;

V - acompanhar as audiências concedidas pelo Governador para tratar de assuntos relacionados com a Polícia Civil;

VI - coordenar os assuntos a serem expostos pela Direção-Geral da Polícia Civil perante órgãos legislativos;

VII - acompanhar o Governador nas solenidades promovidas pela Polícia Civil do Distrito Federal;

VIII - acompanhar a execução de convênios celebrados pela Polícia Civil do Distrito Federal;

IX - acompanhar a tramitação no Executivo Federal e local de projetos, programas, acordos, convênios e de todos os processos que tratem de matéria de interesse da Polícia Civil do Distrito Federal;

X - executar outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 4º Fica criado o cargo de Ouvidor Geral do Distrito Federal, cargo de natureza especial, símbolo CNE 03.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de que trata este artigo terá as honras, prerrogativas e garantias conferidas aos Secretários de Governo, na forma estatuída na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa ao Gabinete do Governador, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do Anexo II a esta Lei.

Art. 6º O cargo de natureza especial de Diretor-Geral da Polícia Civil fica elevado do nível CNE-05 para CNE-04.

Parágrafo único. O cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Polícia Civil do Distrito Federal, símbolo DFG-14, fica transformado em Cargo de natureza especial, símbolo CNE-06.

Art. 7º Fica criado o Conselho Técnico de Preservação de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, órgão colegiado, vinculado ao Gabinete do Governador, com o objetivo de avaliar, analisar e deliberar, dentro de suas competências, as adequações necessárias ao bem tombado decorrentes da dinâmica urbana e das necessidades de seus moradores.

§ 1º O Conselho a que se refere o caput deste artigo terá a seguinte composição:

I - Presidente;

II - dez membros efetivos;

III - cinco membros suplentes.

§ 2º O Conselho de que trata este artigo será presidido pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos entre cidadãos vinculados aos movimentos cívicos e culturais da cidade e representantes de órgãos do Distrito Federal responsáveis pelo planejamento urbano e preservação cultural, nomeados pelo Governador do Distrito Federal e representantes do Governo Federal da área afeta à preservação cultural, indicados pelo Poder Executivo Federal.

§ 4º A Secretaria Executiva do Conselho de que trata esta Lei será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 8º O Governador do Distrito Federal regulamentará as competências das unidades orgânicas e as atribuições dos titulares dos cargos de natureza especial criados por esta Lei.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Gabinete do Governador.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1999.

ANEXO I

(art. 2º da Lei nº 1999.)

GABINETE DO GOVERNADOR		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Chefe de Gabinete	CNE - 05
04	Assessor	DFA - 11
02	Secretário Executivo	DFA - 10
02	Encarregado	DFG - 03
ASSESSORIA ESPECIAL		
01	Chefe da Assessoria Especial do Governador	DFG - 14
06	Assessor Especial	DFA - 13
05	Assessor	DFA - 12
03	Assessor	DFA - 11
03	Secretário Executivo	DFA - 10

ANEXO II

(Art. 4º da Lei nº 1999.)

GABINETE DO GOVERNADOR		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Chefe de Gabinete	CNE - 03
01	Chefe de Gabinete - Adjunto	CNE - 05
04	Assessor Especial do Governador	CNE - 05
04	Assessor Especial do Governador	CNE - 06
02	Assessor	DFA - 13

02	Assessor	DFA - 11
04	Secretário Executivo	DFA - 10
04	Assistente	DFA - 07
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG - 06
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS DA POLÍCIA CIVIL		
01	Chefe da Assessoria Especial	CNE - 05
01	Chefe da Assessoria Especial Adjunto	CNE - 06
02	Assessor	CNE - 06
02	Secretário Executivo	DFA - 10
02	Assistente	DFA - 07
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES		
01	Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares Adjunto	CNE - 06
CERIMONIAL		
01	Chefe do Cerimonial - Adjunto	CNE - 06
OUVIDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL		
01	Ouvidor Geral	CNE - 03
02	Ouvidor	DFA - 14
02	Secretário Executivo	DFA - 10

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Cria, na estrutura organizacional do Distrito Federal, a Secretaria de Assuntos Fundiários.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada, na estrutura administrativa do Distrito Federal, a Secretaria de Assuntos Fundiários, órgão de direção superior, vinculada ao Governador do Distrito Federal, com a seguinte estrutura organizacional:

GABINETE:

Seção de Expediente

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ASSESSORIA DE PROGRAMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

ASSESSORIA JURÍDICA

Seção de Expediente

DIVISÃO DE INFORMÁTICA

Parágrafo único. São atribuições da Secretaria de Assuntos Fundiários o planejamento, a execução e a implementação de política com vistas à regularização das terras urbanas e rurais do Distrito Federal, obedecendo e fazendo cumprir, dentre outras, as Leis nº 954/95, nº 992/95, 1.477/97 e a Lei Complementar nº 17/97.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Assuntos Fundiários os cargos de natureza especial e em comissão constantes do anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal dois cargos em comissão de Diretor de Departamento, nível DFG-14, cujas competências e atribuições serão definidas por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 3º É pré-requisito para provimento dos cargos de Assessor da Assessoria Jurídica a formação em Direito.

Art. 4º O Governador do Distrito Federal editará o regimento da Secretaria de Assuntos Fundiários, com as respectivas competências das unidades orgânicas e as atribuições dos cargos em comissão criados por esta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para atender as despesas decorrentes desta Lei, utilizando como fonte a anulação de dotações orçamentárias do orçamento do Distrito Federal.

Parágrafo único. Quando utilizar a autorização contida no caput, o Poder Executivo fará, em cada caso, comunicação à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1999.

ANEXO

(Art. 2º da Lei nº de 1999)

GABINETE		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Secretário de Assuntos Fundiários	CNE - 03
01	Secretário Adjunto	CNE - 05
01	Chefe de Gabinete	CNE - 06
03	Assessor	DFA - 12
04	Secretário Executivo	DFA - 10
01	Assistente	DFA - 07
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG - 06
01	Chefe da Divisão de Administração Geral	DFG - 12
02	Assistente	DFA - 05
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe da Assessoria de Programação e Acompanhamento	DFG - 13
02	Assessor	DFA - 11
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe da Assessoria Jurídica	CNE - 05
03	Assessor	CNE - 06
02	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe de Seção de Expediente	DFG - 04
01	Chefe da Divisão de Informática	DFG - 12
02	Assessor	DFA - 11
01	Secretário Administrativo	DFA - 03

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Cria a Secretaria Extraordinária e os cargos de natureza especial e em comissão no Quadro de Pessoal na estrutura administrativa do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada, na estrutura administrativa do Distrito Federal, uma Secretaria Extraordinária.

Parágrafo único. São atribuições da Secretaria Extraordinária a implementação de ações e políticas públicas para atendimento de situações de relevante interesse para o desenvolvimento do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal os cargos de natureza especial e em comissão constantes do anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de natureza especial de Secretário de Governo de que trata o art. 1º terá as honras, prerrogativas e garantias conferidas aos demais Secretários de Governo, na forma estatuída na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

I - estruturar e definir competências e atribuições do órgão de que trata o art. 1º;

II - distribuir na estrutura de que trata o inciso anterior os cargos criados por esta Lei;

III - remanejar ou alterar vinculação, competência, denominação das unidades administrativas, órgãos e entidades, alterar vinculação e atribuição de cargos e empregos em comissão integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso III, o Governador do Distrito Federal poderá alterar níveis, criando ou extinguindo unidades administrativas, cargos de natureza especial e cargos ou empregos em comissão desde que não resultem em aumento de despesas.

Art. 4º Quando do exercício da autorização a que se refere o parágrafo único do art. 3º, o Governador fará a correspondente comunicação à Câmara Legislativa.

Art. 5º Fica criado na estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Distrito Federal o Centro de Cálculos e Perícias Judiciais, órgão de direção, vinculado ao Procurador Geral do Distrito Federal, com a seguinte estrutura administrativa:

CENTRO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS JUDICIAIS
Divisão de Cálculos.

Art. 6º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do anexo II a esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1999.

ANEXO I

Art. 2º do Projeto de Lei nº de 1999.

QTD	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Secretário Especial	CNE-03
01	Secretário Adjunto	CNE-05
01	Chefe de Gabinete	CNE-06
02		CNE-06
03		DF-13
03		DF-12
02		DF-10
03		DF-08
03		DF-05

ANEXO II (Art. 7º da Lei nº de 1999)

PARTE RELATIVA À PROCURADORIA GERAL

QTD.	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Chefe do Centro de Cálculos e Perícias Judiciais	CNE-05
02	Assessor	DFA-11
01	Assistente	DFA-04
01	Chefe de Divisão de Cálculos	DFG-13

PARTE RELATIVA À SECRETARIA DE OBRAS

01	Secretário Adjunto	CNE-05
----	--------------------	--------

PARTE RELATIVA À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

01	Assessor Especial de Comunicação Institucional	CNE-06
----	--	--------

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Cria, na estrutura administrativa do Distrito Federal, a Secretaria de Planejamento e extingue a Subsecretaria de Planejamento.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica extinta, na estrutura organizacional da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, a Subsecretaria de Planejamento, com as unidades administrativas que lhe são subordinadas.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, a Secretaria de Fazenda e Planejamento passa a denominar-se Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. Passam a denominar-se, respectivamente, Secretário de Fazenda e Secretário-Adjunto de Fazenda os atuais cargos de natureza especial de Secretário de Fazenda e Planejamento e Secretário-Adjunto de Fazenda e Planejamento.

Art. 3º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Fazenda e Planejamento, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do anexo I a esta Lei.

Art. 4º Fica criada, na estrutura organizacional do Distrito Federal, a Secretaria de Planejamento, órgão de direção superior, vinculada ao Governador do Distrito Federal, com a seguinte estrutura organizacional:

GABINETE

Seção de Expediente;

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Serviço de Pessoal;

Serviço de Orçamento e Finanças;

Serviço de Apoio;

ASSESSORIA DE PROGRAMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

DIVISÃO DE INFORMÁTICA

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

Divisão de Estudos

Serviço de Desenvolvimento de Métodos

Serviço de Pesquisa

Serviço de Estatística

Divisão de Acompanhamento e Avaliação

Serviço de Consolidação de Programas e

Projetos

Serviço de Avaliação de Gestão;

Serviço de Infra-Estrutura e Atividades

Produtivas

Serviço da Área Social e da

Administração Superior

Serviço de Áreas Especiais;

DEPARTAMENTO GERAL DE ORÇAMENTO

Divisão de Estudos Técnicos

Serviço de Normas

Serviço de Projetos e Consolidação

Divisão de Infra-Estrutura e Atividades

Produtivas

Serviço de Agricultura, Indústria e

Comércio

Serviço de Obras

Serviço de Transportes

Serviço de Regiões Administrativas

Divisão de Área Social e de Administração

Superior

Serviço de Administração e Planejamento

Serviço de Desenvolvimento Social e

Trabalho

Serviço de Cultura, Comunicação Social,

Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia

Divisão de Áreas Especiais

Serviço de Educação

Serviço de Saúde

Serviço de Segurança Pública

Parágrafo único. São atribuições da Secretaria de Planejamento a execução, a implementação e a manutenção do sistema de planejamento geral e de orçamento do Governo do Distrito Federal, bem como o acompanhamento dos planos de governo.

Art. 5º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Planejamento, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do Anexo II a esta Lei.

Art. 6º O Governador do Distrito Federal editará o regimento da Secretaria de Planejamento com as respectivas competências das unidades organizacionais e as atribuições dos cargos de natureza especial e em comissão criados por esta Lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto nesta Lei, o Governador do Distrito Federal fará as alterações necessárias no atual regimento da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Distrito Federal,

até que se promovam as providências necessárias à abertura de dotações orçamentárias próprias para a Secretaria de Planejamento.

Parágrafo único. Quando utilizar a autorização contida no caput deste artigo, o Poder Executivo fará, em cada caso, comunicação à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1999.

ANEXO I

(Art. da Lei nº de 1999)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Subsecretário	CNE - 06
01	Assessor	DFA - 11
01	Assistente	DFA - 05
02	Secretário Administrativo	DFA - 04
01	Encarregado	DFG - 02
01	Diretor do Departamento Geral de Planejamento e Avaliação	DFG - 14
02	Assessor	DFA - 11
01	Secretário Administrativo	DFA - 04
01	Encarregado do Expediente	DFG - 02
04	Encarregado	DFG - 01
01	Chefe da Divisão de Estudos e Pesquisas	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 09
01	Assistente	DFA - 05
01	Chefe do Serviço de estudos	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Desenvolvimento de Métodos	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Estatística	DFG - 10
01	Chefe da Divisão de Acompanhamento e Avaliação	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 09
01	Assistente	DFA - 05
01	Chefe do Serviço de Consolidação de Programas e Projetos	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Avaliação e Gestão	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Infra-Estrutura e Atividades Produtivas	DFG - 10
01	Chefe do Serviço da Área Social e de Administração Superior	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Áreas Especiais	DFG - 10
01	Diretor do Departamento Geral de Orçamento	DFG - 14
02	Assessor	DFA - 11
01	Secretário Administrativo	DFA - 04
01	Encarregado	DFG - 02
10	Encarregado	DFG - 01
01	Chefe da Divisão de Estudos Técnicos	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 09
01	Assistente	DFA - 05
01	Chefe do Serviço de Projeção e Consolidação	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Normas	DFG - 10

CONT. ANEXO I

(Art. da Lei nº de 1999)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Chefe da Divisão de Infra-Estrutura e Atividades Produtivas	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 09
01	Assistente	DFA - 05
01	Chefe do Serviço de Agricultura, Indústria e Comércio	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Obras	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Transportes	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Regiões Administrativas	DFG - 10
01	Chefe da Divisão da Área Social e de Administração Superior	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 09
01	Assistente	DFA - 05
01	Chefe do Serviço de Administração e Planejamento	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Desenvolvimento Social e Trabalho	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Cultura, Comunicação Social, Meio-Ambiente, Ciência e Tecnologia	DFG - 10
01	Chefe da Divisão de Áreas Especiais	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 09
01	Assistente	DFA - 05
01	Chefe do Serviço de Educação	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Saúde	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Segurança Pública	DFG - 10

ANEXO II

(Art. 5º da Lei nº de 1999)

GABINETE		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Secretário de Planejamento	CNE - 03
01	Secretário - Adjunto	CNE - 05
01	Chefe de Gabinete	CNE - 06
03	Assessor	DFA - 12
04	Secretário Executivo	DFA - 10
01	Assistente	DFA - 07
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG - 06
01	Chefe da Divisão de Administração Geral	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 05
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe do Serviço de Pessoal	DFG - 09
02	Encarregado	DFG - 02
01	Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças	DFG - 09
02	Encarregado	DFG - 02
01	Chefe do Serviço de Apoio	DFG - 09
04	Encarregado	DFG - 02
01	Chefe da Assessoria de Programação e Acompanhamento	DFG - 13
02	Assessor	DFA - 11
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe da Assessoria Técnico Legislativa	DFG - 13
02	Assessor	DFA - 11
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe da Divisão de Informática	DFG - 12
02	Assessor	DFA - 11
01	Diretor do Departamento de Planejamento	DFG - 14
02	Assessor	DFA - 11
01	Assistente	DFA - 05
01	Secretário Administrativo	DFA - 03

CONT. ANEXO II

(art. 5º da Lei nº de 1999)

GABINETE		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Chefe da Divisão de Estudos	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 05
01	Assistente	DFA - 09
01	Chefe do Serviço de Desenvolvimento de Métodos	DFA - 10
01	Chefe do Serviço de Pesquisa	DFA - 10
01	Chefe do Serviço de Estatística	DFG - 10
01	Chefe da Divisão de Acompanhamento e Avaliação	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 05
01	Assistente	DFA - 09
01	Chefe do Serviço de Consolidação de Programas e Projetos	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Avaliação de Gestão	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Infra-Estrutura e Atividades Produtivas	DFG - 10
01	Chefe do Serviço da Área Social e da Administração Superior	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Áreas Especiais	DFG - 10
01	Diretor do Departamento Geral de Orçamento	DFG - 14
02	Assessor	DFA - 11
01	Assistente	DFA - 05
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe da Divisão de Estudos Técnicos	DFG - 12

CONT. ANEXO II

(art. 5º da Lei nº de 1999)

GABINETE		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Assistente	DFA - 05
01	Assistente	DFA - 09
01	Chefe do Serviço de Normas	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Projeção e Consolidação	DFA - 10
01	Chefe da Divisão de Infra-Estrutura e Atividades Produtivas	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 05
01	Assistente	DFA - 09
01	Chefe do Serviço de Agricultura, Indústria e Comércio	DFG - 10
02	Chefe do Serviço de Obras	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Transportes	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Regiões Administrativas	DFG - 10
01	Chefe da Divisão da Área Social e de Administração Superior	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 05
01	Assistente	DFA - 09
01	Chefe do Serviço de Administração e Planejamento	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Desenvolvimento Social e Trabalho	DFG - 10

01	Chefe do Serviço de Cultura, Comunicação Social, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia	DFG - 10
01	Chefe da Divisão de Áreas Especiais	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 05
01	Assistente	DFA - 09
01	Chefe do Serviço de Educação	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Saúde	DFG - 10
01	Chefe do Serviço de Segurança Pública	DFG - 10

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Cria, na estrutura administrativa do Distrito Federal, a Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno e extingue a Subsecretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica extinta, na estrutura organizacional da Secretaria de Governo, a Subsecretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno.

Art. 2º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Governo, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do anexo I a esta Lei.

Art. 3º Fica criada, na estrutura administrativa do Distrito Federal, a Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno, órgão de direção superior, vinculado ao Governador do Distrito Federal, com a seguinte estrutura organizacional:

GABINETE

Seção de Expediente

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Serviço de Pessoal

Serviço de Orçamento e Finanças

Serviço de Apoio

ASSESSORIA DE PROGRAMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

DIVISÃO DE INFORMÁTICA

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

Seção De Expediente

Divisão de Planejamento

Seção de Análise

Seção de Custos

Divisão de Acompanhamento e Avaliação

Seção de Acompanhamento

Seção de Avaliação de Resultados

DEPARTAMENTO DE PROJETOS PARA O

DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO

Seção de Expediente

Divisão de Projetos Integrados

Seção de Execução de Projetos Integrados

Seção de Acompanhamento de Projetos Integrados

Divisão de Projetos Setorizados
Seção de Execução de Projetos Setorizados
Seção de Acompanhamento de Projetos Setorizados

02	Assessor	DFA - 11
01	Chefe da Divisão de Assuntos Econômicos	DFG - 11
01	Assistente	DFA - 05
01	Assistente	DFA - 04
01	Chefe da Divisão de Projetos Sociais	DFG - 11
01	Assistente	DFA - 04

Divisão de Projetos Sociais
Seção de Execução de Projetos Sociais
Seção de Acompanhamento de Projetos Sociais

ANEXO II

(art. 4º da Lei de 1999)

Parágrafo único. São atribuições da Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno a elaboração, a implementação e a manutenção de políticas, programas e ações públicas voltados para a promoção do desenvolvimento do entorno do Distrito Federal.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do anexo II a esta Lei.

Art. 5º O Governador do Distrito Federal editará o regimento da Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno com as respectivas competências das unidades organizacionais e atribuições dos titulares dos cargos de natureza especial e em comissão criados por esta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para atender as despesas decorrentes desta Lei, utilizando como fonte a anulação de dotações orçamentárias do orçamento do Distrito Federal.

Parágrafo único. Quando utilizar a autorização contida no caput deste artigo, o Poder Executivo fará, em cada caso, comunicação à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1999.

(art. 4º da Lei de 1999)

GABINETE		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Secretário de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno	CNE - 03
01	Secretário - Adjunto	CNE - 05
01	Chefe de Gabinete	CNE - 06
03	Assessor	DFA - 12
04	Secretário - Executivo	DFA - 10
01	Assistente	DFG - 07
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG - 06
01	Chefe da Divisão de Administração Geral	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 05
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe do Serviço de Pessoal	DFG - 09
02	Encarregado	DFG - 02
01	Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças	DFG - 09
02	Encarregado	DFG - 02
01	Chefe do Serviço de Apoio	DFG - 09
04	Encarregado	DFG - 02
01	Chefe da Assessoria de Programação e Acompanhamento	DFG - 13
02	Assessor	DFA - 11
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe da Assessoria Técnica - Legislativa	DFA - 11
02	Assessor	DFA - 13
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe da Divisão de Informática	DFG - 12
02	Assessor	DFA - 11
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Diretor do Departamento de Planejamento	DFG - 13
02	Assessor	DFA - 11
01	Assistente	DFA - 05
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG - 04
01	Chefe da Divisão de Planejamento	DFG - 11
02	Assistente	DFA - 05
01	Chefe da Seção de Análise	DFG - 07
01	Chefe da Seção de Custos	DFG - 07
01	Chefe da Divisão de Acompanhamento e Avaliação	DFG - 11
02	Assistentes	DFA - 05

ANEXO I

(Art. 2º da Lei nº de 1999)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Subsecretário	CNE - 05
01	Subsecretário - Adjunto	DFG - 14
02	Assessor	DFA - 11
02	Assistente	DFA - 06
02	Assistente	DFA - 05
02	Secretário Administrativo	DFA - 02
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG - 03
01	Chefe da Assessoria Técnica	DFG - 13
03	Assessor	DFA - 11
03	Assistente	DFA - 03
01	Diretor do Departamento de Programação	DFG - 14
02	Assessor	DFA - 11
01	Chefe da Divisão de Planejamento	DFG - 11
01	Assistente	DFA - 05
01	Assistente	DFA - 04
01	Chefe da Divisão de Acompanhamento	DFG - 11
01	Assistente	DFA - 05
01	Assistente	DFA - 04
01	Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Entorno	DFG - 14

GABINETE		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Chefe da Seção de Acompanhamento	DFG - 07
01	Chefe da Seção de Avaliação de Resultados	DFG - 07
01	Diretor do Departamento de Projetos para o Desenvolvimento do Entorno	DFG - 13
01	Assessor	DFA - 11
01	Assistente	DFA - 05
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG - 04
01	Chefe da Divisão de Projetos Integrados	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 05
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe da Seção de Execução de Projetos Integrados	DFG - 07
01	Chefe da Seção de Acompanhamento de Projetos Integrados	DFG - 07
01	Integrados	DFG - 12
01	Chefe da Divisão de Projetos Setorizados	DFA - 05
01	Assistente	DFA - 03
01	Secretário Administrativo	DFG - 07
01	Chefe da Seção de Execução de Projetos Setorizados	DFG - 07
01	Setorizados	DFG - 12
01	Chefe da Seção de Acompanhamentos de Projetos Setorizados	DFA - 05
01	Setorizados	DFA - 05
01	Chefe da Divisão de Projetos Sociais	DFG - 03
01	Assistente	DFG - 07
01	Secretário Administrativo	DFG - 07
01	Chefe da Seção de Execução de Projetos Sociais	DFG - 07
01	Chefe da Seção de Acompanhamento de Projetos Sociais	DFG - 07

PROJETO DE LEI N° 009, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Reestrutura a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° A Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano passa a denominar-se Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com as seguintes atribuições:

I - desenvolver a política de desenvolvimento urbano e territorial do Distrito Federal;

II - desenvolver a política habitacional do Distrito Federal;

III - promover a gestão do território do Distrito Federal no que refere ao uso e à ocupação do solo;

IV - promover a ocupação ordenada do solo a partir de operações imobiliárias e da aplicação de instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano.

Art. 2° O cargo de natureza especial de Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano passa a denominar-se Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 3° A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação tem a seguinte estrutura:

GABINETE

Seção de Expediente

ASSESSORIA TÉCNICA

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
Serviço de Orçamento e Finanças
Serviço de Pessoal
Serviço de Apoio Administrativo

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

COORDENADORIA DE HABITAÇÃO

COORDENADORIA DE POLÍTICA IMOBILIÁRIA

Art. 4° Ficam extintos, na estrutura da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, os cargos em comissão constantes do anexo I a esta Lei.

Art. 5° Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do anexo II a esta Lei.

Art. 6° O Governador do Distrito Federal baixará ato fixando as competências das unidades administrativas e as atribuições dos cargos de natureza especial e em comissão criados por esta Lei.

Art. 7° A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, órgão central do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, sucederá regimentalmente a Secretaria de Obras nas competências que lhe forem atribuídas, inclusive na participação em órgãos de deliberação coletiva vinculados às questões de desenvolvimento urbano e habitação.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1999.

ANEXO I

(Art. 4° da Lei n° /1999)

QTDE.	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Secretário de Estado	CNE - 03
01	Chefe de Gabinete	CNE - 06
01	Assessor Especial	DFA - 13
03	Assessor	DFA - 12
01	Secretário Executivo	DFA - 10
01	Assistente Administrativo	DFA - 07
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe da Divisão de Administração Geral	DFG - 12
01	Assessor	DFA - 10
01	Assistente	DFA - 07
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe da Seção de Material e Patrimônio	DFG - 09
01	Chefe da Seção de Pessoal	DFG - 09
01	Chefe da Seção de Documentação e Controle Administrativo	DFG - 09
01	Secretário Administrativo	DFA - 03
01	Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças	DFG - 09

ANEXO II

(Art. 5° da Lei n° /1999)

QTDE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação	CNE-03
01	Secretário Adjunto	CNE-05
01	Chefe de Gabinete	CNE-06
04	Secretário Executivo	DFA-10
02	Assistente	DFA-05
03	Assessor	DFA-12
02	Secretário Administrativo	DFA-02
01	Chefe da Seção de Expediente	DFG-06
01	Chefe da Assessoria Técnica	DFG-13
01	Secretário Administrativo	DFA-03
02	Assessor	DFA-11
01	Chefe da Assessoria Técnico Legislativo	DFG-13
01	Secretário Administrativo	DFA-03
02	Assessor	DFA-11
01	Chefe da Divisão de Administração Geral	DFG-12
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Assistente	DFA-05
01	Chefe do Serviço de Pessoal	DFG-09
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Encarregado	DFG-02
01	Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças	DFG-09
01	Encarregado	DFG-02
01	Chefe do Serviço de Apoio Administrativo	DFG-09
03	Encarregado	DFG-02
01	Coordenador de Desenvolvimento Urbano	DFG-14
02	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Assistente	DFA-07
02	Assessor	DFA-11
01	Coordenador de Habitação	DFG-14
02	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Assistente	DFA-07
02	Assessor	DFA-11
01	Coordenador de Política Imobiliária	DFG-14
01	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Assistente	DFA-07
02	Assessor	DFA-11

PROJETO DE LEI N° 010, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a extinção das Fundações que menciona.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O Governador do Distrito Federal fica autorizado a extinguir as Fundações

Cultural, Educacional, Hospitalar, de Serviço Social e Zootécnica do Distrito Federal.

Art. 2º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a praticar todos os atos necessários à efetivação do disposto no artigo anterior.

Art. 3º As competências e atribuições específicas das Fundações de que trata o art. 1º serão integradas às respectivas Secretarias a que estejam vinculadas.

Parágrafo único. Para a efetivação do que trata este artigo fica o Governador autorizado a:

I - estruturar e definir competências e atribuições das Secretarias a que as Fundações serão integradas;

II - criar ou extinguir unidades administrativas e cargos de natureza especial e em comissão e alterar níveis, desde que não resulte em aumento de despesa;

III - conferir relativa autonomia a órgãos integrantes da estrutura das Secretarias de que trata este artigo.

Art. 4º Os bens e direitos que compõem o acervo patrimonial das entidades de que trata o art. 1º passarão a integrar o patrimônio do Distrito Federal na data de suas extinções.

Art. 5º Os servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal das Fundações de que trata o art. 1º integrarão o Quadro de Pessoal do Distrito Federal, permanecendo os respectivos cargos e carreiras.

Art. 6º Quando da extinção das Fundações de que trata esta Lei, o Distrito Federal assumirá todos os direitos, deveres e obrigações que lhes são inerentes.

Art. 7º Quando do exercício de autorizações de que trata esta Lei, o Governador do Distrito Federal fará a competente comunicação à Câmara Legislativa.

Art. 8º As dotações orçamentárias das Fundações de que trata esta Lei serão integradas ao orçamento do Distrito Federal, quando da efetivação de suas extinções.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal.

Art. 10. O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1999.

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Altera a denominação e a estrutura da Secretaria de Indústria e Comércio.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Secretaria de Indústria e Comércio do Distrito Federal para Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os cargos de Secretário e de Secretário-Adjunto de Indústria e Comércio passam a denominar-se, respectivamente, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Secretário-Adjunto de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

Art. 2º Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, unidade orgânica de direção superior, a Subsecretaria de Apoio à Micro e Pequena Empresa, integrante da Administração Direta do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do anexo a esta Lei.

Art. 4º Acrescentem-se ao art. 6º da Lei nº 289, de 3 de julho de 1992:

I - a alínea "f":

"f) aprovar, acompanhar e orientar, no âmbito do Distrito Federal, os projetos a serem encaminhados para financiamento por intermédio do FCO - Fundo Constitucional do Centro-Oeste, regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989";

II - o § 3º:

"§ 3º O Presidente do CDE - Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal deverá convocar reuniões específicas destinadas a apreciar e aprovar propostas e projetos financiáveis pelo FCO - Fundo Constitucional do Centro-Oeste".

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1999.

ANEXO

(Art 3º da Lei nº de 1999).

QTD	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Subsecretário de Apoio à Micro e Pequena Empresa	CNE-06
03	Assessor	DFA-11
02	Secretário Administrativo	DFA-05
02	Assistente	DFA-05

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Autoriza a aplicação da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Aplicar-se-á, no âmbito do Distrito Federal, o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, no que couber.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1999.

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 111, de 28 de junho de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 111, art. 4º, III, de 28 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
III - seis conselheiros efetivos e seis suplentes escolhidos pelo Governador do Distrito Federal, mediante lista tríplice apresentada por entidades representativas das classes nas áreas de música, dança, teatro, artes plásticas, literatura, cinema e vídeo, que exercerão mandato de dois anos".

Art. 2º Suprima-se do art. 1º da Lei nº 1.866, de 19 de janeiro de 1998, a expressão "Juventude".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1999.

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivo da Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, que "Dispõe sobre a criação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 1º, § 1º, *caput*, da Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, alterado pela Lei nº 2.173, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º O METRÔ-DF tem por finalidade:

I -
II -"

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 2.173, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1999.

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 110, DE 1999

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais

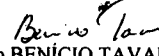
RESOLVE

1 - Exonerar JULIETA DA SILVA do cargo Especial de Gabinete, CL-06, do Gabinete do Deputado Edimar Pireneus, bem como nomeá-la para exercer o cargo Especial de Gabinete - CL-12 no mesmo Gabinete Parlamentar.

2 - Exonerar ANA MARIA DE ABREU PALMAR do cargo Especial de Gabinete, CL-10, do Gabinete do Deputado Edimar Pireneus, bem como nomeá-la para exercer o cargo Especial de Gabinete - CL-13 no mesmo Gabinete Parlamentar.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente em exercício

ATO DO PRESIDENTE Nº 111, DE 1999

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais

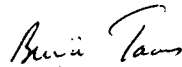
RESOLVE

1 - Dispensar MARIA CRISTINA DE FARIA DANTAS dos encargos de substituto eventual do Chefe da Unidade de Auditoria Interna - AUDIT, CL-14.

2 - Designar VERA LUCIA DA SILVA, ocupante do cargo de Assessor Técnico, para substituir o Chefe da Unidade de Auditoria Interna - AUDIT, CL-14, nas ausências e impedimentos legais do titular.

Publique-se e registre-se.

Brasília 20 de janeiro de 1999.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente em Exercício

ATO DO PRESIDENTE Nº 112, DE 1999

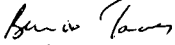
O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais

RESOLVE

1 - Exonerar LAUDIA MARIA DE AMORIM do cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, da Coordenadoria de Segurança, bem como NOMEÁ-LA para o cargo Especial de Gabinete, CL-01, no Gabinete Parlamentar da Deputada Maria José - Maninha.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente em Exercício

ATO DO PRESIDENTE Nº 113, DE 1999

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais

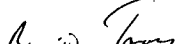
RESOLVE

1 - Dispensar JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA MENDONÇA dos encargos de substituto eventual do Chefe do Setor de Contabilidade, CL - 13, da Diretoria de Administração e Finanças.

2 - Designar MARCO CÉSAR DOUETTS GOUVEIA, ocupante do cargo de Assistente Técnico, para substituir o Chefe do Setor de Contabilidade, CL - 13, da Diretoria de Administração e Finanças, nas ausências e impedimentos legais do titular.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente em Exercício

ATO DO PRESIDENTE Nº 114, DE 1999

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais

RESOLVE

1 - Designar FERNANDO JOSÉ BOTELHO TAVEIRA, ocupante do cargo de Assessor Técnico, para substituir o Ordenador de Despesas - ARLECIO ALEXANDRE GAZAL, nas ausências e impedimentos legais do titular.

2 - Designar ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE, para substituir o Ordenador de Despesas - PAULO ROBERTO SOARES, nas ausências e impedimentos legais do titular.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente em Exercício

ERRATA

Errata do Ato do Presidente nº 80, de 1999, publicado no Diário da Câmara Legislativa de 15 de Janeiro de 1999.

ONDE SE LÊ: EXONERAR, a partir de 09 de Janeiro de 1999.

LEIA-SE: EXONERAR, a partir de 15 de Janeiro de 1999.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente em Exercício

Extrato de Termo Aditivo

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

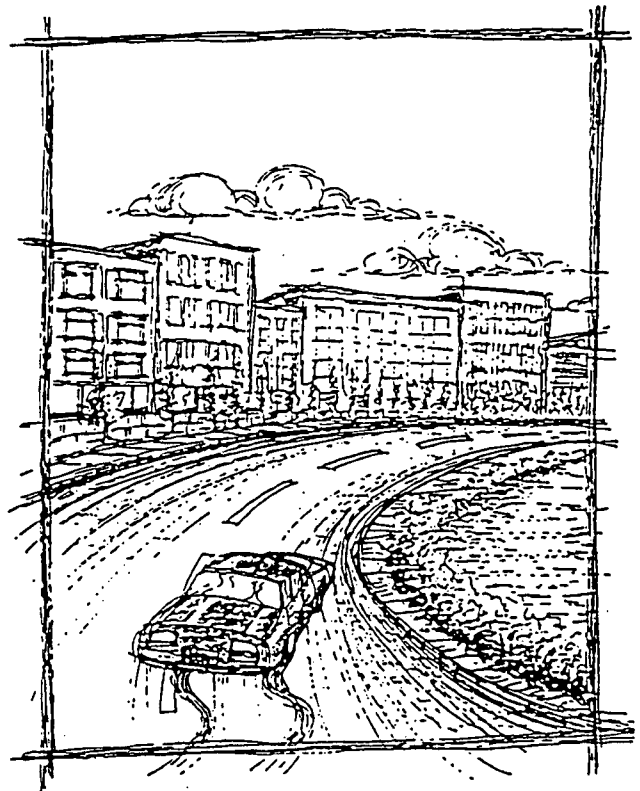
Processo nº 01001013/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Associação Médica de Assistência Médica Integrada - AMAI. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 002/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôrres e Suzete Mendes. Processo nº 01001014/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal - AMHP/DF. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 003/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôrres e Antônio Carlos Machado da Silva. Processo nº 01001012/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Cardiofitness S/C Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 082/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôrres e Marisa Carla Queiroz A. da Cunha e Renan Lins A. da Cunha. Processo nº 01000992/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Hospital Santa Helena S.A. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 094/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôrres e Ronney Jorge de Souza Raimundo. Processo nº 01000997/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Centro de Convivência e Atenção Psicossocial Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 101/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôrres e Ester Giraldo Dias. Processo nº 01001147/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Associação das Obras Pavonianas de Assistência. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 130/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôrres e Giuseppe Rinaldi. Processo nº 01001009/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e CRB - Centro Radiológico de Brasília Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 081/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôrres e Barbuse Pires Leal e Gilnei Godoi Guimarães. Processo nº 01001122/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Centro-Sul Clínica de Ginecologia e Obstetrícia Ltda. Objeto: prorrogação da

vigência do Contrato nº 168/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Giovanna Léa Barbosa de M. Pessoa de Melo. Processo nº 0100011/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Centroplan-Centro Ortopédico de Brasília S/A. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 080/97 de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Waldemar José da Costa. Processo nº 01001010/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Clínica Cardiologia Dr. Antônio Paulo Filomeno S/C. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 078/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Antônio Paulo Filomeno. Processo nº 01001135/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Iolanda Barros Valls Clínica de Psicologia. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 162/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Iolanda Barros Valls. Processo nº 01001133/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Clínica Madel S/A. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 124/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Antônio Augusto Soares. Processo nº 01001136/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Hospital Lago Sul S/A. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 140/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Vânia Daher, representada pelo seu bastante procurador José Carlos Daher. Processo nº 01000994/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Clínica Radiológica Vila Rica Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 103/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Gil Fábio de Oliveira Freitas. Processo nº 01000988/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Clínica Shalom de Ecografias S/C Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 098/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Vera Lúcia F Amorim e Humberto Jorge de Paula. Processo nº 01001137/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Eneida Maria Garcia da S. Pinto. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 155/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Eneida Maria Garcia da S. Pinto. Processo nº 01001149/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e FEMINILE Obstetrícia e Ginecologia S/C Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 165/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Carlos Francisco Erglato Melo. Processo nº 01001005/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Hospital Anchieta Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 05/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Délcio Rodrigues Pereira. Processo nº 01001004/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Hospital Geral Ortopédico de Brasília S/A - HGO. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 077/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Walbrun Steckelberg e Gilton Paiva Lima. Processo nº 01000995/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Hospital Nossa Senhora Aparecida de Valparaíso Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 087/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Antônio Essado. Processo nº 01000998/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Hospital Prontonorte Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 092/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data

da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Osório Luis Rangel de Almeida e Carlos Henrique A. Borges. Processo nº 01000991/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Hospital Santa Lúcia S. A. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 096/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e José do Patrocínio Leal e Hamilton H. de Queiroz. Processo nº 01000985/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Hospital Santa Luzia S/A. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 097/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Ana Cláudia Peixoto Leal e Marcus Fabius Peixoto Leal. Processo nº 01000993/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Hospital Santa Marta Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 095/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Manoel Ronaldo de Oliveira Simeão e Marcos Antônio da C. Diniz. Processo nº 01001151/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia de Brasília Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 135/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Alaar Barra Sobrinho. Processo nº 01001007/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Instituto Brasileiro de Olhos Sociedade Civil Ltda - INBOL. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 083/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e João Luiz Pacini Costa. Processo nº 01001148/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Instituto Brasileiro de Oncologia Clínica S/C - Oncoclínica. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 166/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Armando José Luz de Macedo. Processo nº 01001127/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Instituto de Olhos Canrobert Oliveira S/C. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 121/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Canrobert Oliveira. Processo nº 01001130/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Karime de Souza Colares. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 129/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Karime de Souza Colares. Processo nº 01001003/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Laboratório de Análises Médicas de Brasília Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 004/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Maria de Fátima Carvalho Pires. Processo nº 01001138/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Laboratório Imuno Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 138/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Teodoro Ostrowski. Processo nº 01001000/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Laboratório Pasteur Patologia Clínica S/C. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 122/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Vera Lúcia Ferreira Amorim e Hércules Sidnei Pires Liberal. Processo nº 01001140/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Laboratório Pio X Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 139/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Teodoro Ostrowski. Processo nº 01000999/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Laboratório Sabin de Análises Clínicas Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 091/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tôres e Janete Ana Ribeiro Vaz. Processo nº 01000986/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Laboratório Sabin de Patologia Clínica de Taguatinga Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 093/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998.

Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tórres e Carmem Regina Nery e Silva. Processo nº 01001125/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Multiclínica Clínica Médica e Diagnóstico Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 164/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tórres e Sebastião Iraldes Barbosa. Processo nº 01001121/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Oncogastro Serviços Médicos, Cancerologia e Endoscopia Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 170/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tórres e Luiz Sérgio Magalhães Braga. Processo nº 01001001/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Ortopedia Clínica de Ortopedia e Traumatologia da Asa Norte Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 088/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tórres e Mário Lopes e Ennio Leonel Filho. Processo nº 01001194/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Persona Clínica de Psicologia e Sexologia de Brasília S/C Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 123/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tórres e Cláudia P. S. Gil Lemos. Processo nº 01000990/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Pró-Cardíaco DF Médico Hospitalar S/C Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 090/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tórres e Átila Cesetti. Processo nº 01000989/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e São Bráz Organização Hospitalar S/A. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 099/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tórres e Paulo Valverde de Moraes e Eduardo Barbosa de Souza. Processo nº 01000987/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e SOS Serviços Médicos Cardiológicos S/C Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 100/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tórres e Wagner Nogueira de Amorim. Processo nº 01001015/97: do Terceiro Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do D.F. - FASCAL e Tatiana Medicina e Imagem S/C Ltda. Objeto: prorrogação da vigência do Contrato nº 102/97, de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: 31.12.98 a 17.08.99. Data da assinatura: 31.12.1998. Legislação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.531-11, de 18 de outubro de 1997. Partes: Jairo Tórres e Brasil Coury Sobrinho.

A Saideira

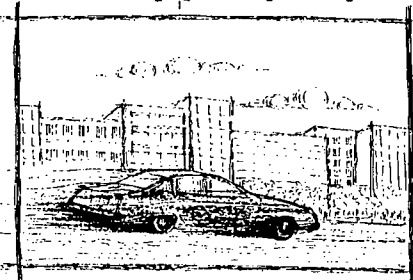


Quem bebe e dirige
arrisca a vida de
quem não tem nada
com isso, de quem o
acompanha e a própria.

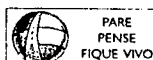
Errata

No DCL de segunda-feira, 18 de janeiro de 1999, proceda-se a seguinte correção:
Onde se lê: página 24
Leia-se: página 4.

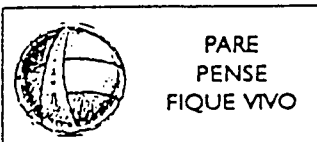
A Vida Passa Rápido ...



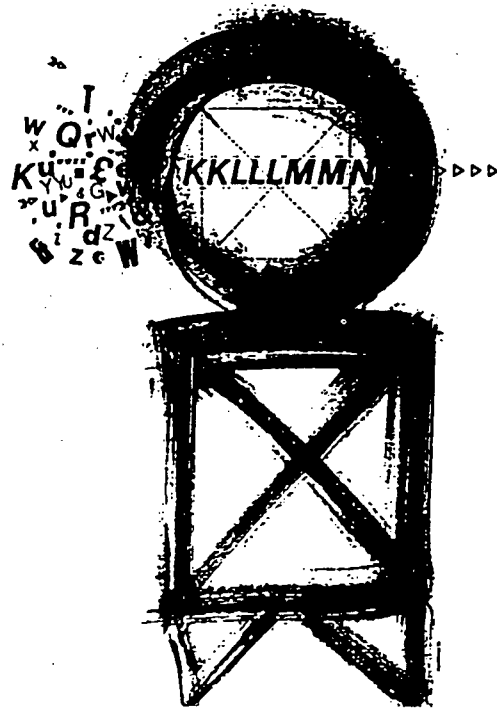
... para quem roda
acima dos limites de
velocidade nas vias
públicas.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
Trabalhando Por Você.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
Trabalhando Por Você.



DE OLHO NA CULTURA

**É A CÂMARA LEGISLATIVA
PRESENTE NA COMUNIDADE
COM SUA REVISTA LITERÁRIA
DF-LETRAS**

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Vice-Presidência

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica